



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 2.512/2005.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR
CONVÊNIO COM O BANCO DO BRASIL S.A.,
VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS
AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a concessão de empréstimos aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, sob a garantia de consignação em folha de pagamento, nos termos e condições estabelecidas nos instrumentos a serem firmados entre as partes, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatário: o Banco do Brasil S.A.;

II - Consignante: o Poder Executivo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do Consignatário os valores descontados;

III – Consignado: Servidor público de que trata o art. 1º;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - Consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração; e

VI - Salário Líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal, após a dedução das Consignações Compulsórias.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições previdenciárias;

II - imposto sobre rendimento do trabalho;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Lei, os servidores concursados, ativos e inativos, que contém com mais de 06 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 5º A operação de empréstimo de que trata esta Lei dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o Servidor Público e o Consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como os termos e disposições do Convênio a ser celebrado entre o Consignatário e o Consignante.

Parágrafo único. A listagem com o nome dos servidores e os valores a serem debitados deverão ser remetidos pelo Consignatário ao Consignante até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do mutuário.

Art. 7º A consignação em folha não implica co-responsabilidade do Consignante, que fica isenta de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

Art. 8º Ocorrendo o desligamento do servidor, sob qualquer forma, do quadro do Consignante, será descontado, do valor devido ao financiado pela rescisão, a quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento.

Parágrafo único. Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao Consignatário emitir carnê ou outro documento por meio do qual o financiado passará a quitar as parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor, extintas as obrigações do Consignante.

Art. 9º O cumprimento, pelo Consignante, das obrigações assumidas em Convênio, ficará automaticamente suspenso com relação aos servidores que deixarem de receber seus salários dos cofres municipais em decorrência de eventuais afastamentos, tais como acidentes do trabalho, licença maternidade, licença doença, etc., durante todo o período em que perdurar o afastamento.

Art. 10. Salvo hipóteses contrárias previstas nesta Lei ou no Convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor público e do Consignatário.

Art. 11. Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito desta Lei,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

deverão ocorrer em data e conta a serem previstos no referido Convênio a ser firmado entre Consignante e Consignatário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, 20 DE JULHO DE 2005.

**ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL**